

A SENTENÇA DE QUEBRA E SEUS EFEITOS MULTIDIMENSIONAIS: IMPACTOS SOBRE A PESSOA DO FALIDO, AS OBRIGAÇÕES, OS CONTRATOS E A DIMENSÃO TRANSNACIONAL DA INSOLVÊNCIA

THE BANKRUPTCY ADJUDICATION AND ITS MULTIDIMENSIONAL EFFECTS: IMPACTS ON THE BANKRUPT'S PERSON, OBLIGATIONS, CONTRACTS AND THE CROSS-BORDER DIMENSION OF INSOLVENCY

Homero Pinto Figueiredo¹

Resumo: O presente artigo examina os efeitos jurídicos da sentença que decreta a falência, compreendida não como simples ato de encerramento processual, mas como provimento judicial de natureza constitutivo-determinativa que inaugura o regime de execução coletiva. A partir de revisão da doutrina especializada, da legislação de regência e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o estudo analisa quatro planos de incidência da quebra: os efeitos sobre a pessoa do falido, notadamente o desapossamento e a doutrina do fresh start consolidada pela Lei nº 14.112/2020; os efeitos sobre as obrigações, com destaque ao vencimento antecipado das dívidas e ao princípio da par conditio creditorum; os efeitos sobre os contratos bilaterais, cuja sorte é confiada à discricionariedade motivada do administrador judicial; e, por fim, a dimensão transnacional da insolvência, instituída pelo Capítulo VI-A da Lei nº 11.101/2005 com base na Lei Modelo da UNCITRAL. Conclui-se que a reforma legislativa de 2020 deslocou o centro de gravidade do sistema falimentar do estigma punitivo para a eficiência econômica e a reintegração célere do empresário ao mercado, sem prejuízo de lacunas ainda pendentes de equacionamento, como a realização de ativos digitais e a interface entre o juízo

¹ Doutorando em Direito Empresarial pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales — UCES, Argentina. Pós-Graduado Direito Empresarial ERecuperação Judicial -Faculdade Líbano São Paulo. Direito-FAM Faculdade Das Américas-nov.2015. E:Mail: hfigueiredoadv@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3318-3907>



universal e as execuções fiscais.

Palavras-chave: Falência. Sentença de quebra. Desapossamento. Fresh start. Insolvência transnacional.

Abstract: This article examines the legal effects of the judicial decision that adjudicates bankruptcy, understood not as a mere procedural closing act, but as a constitutive-determinative judicial provision that inaugurates the collective execution regime. Drawing on specialized doctrine, the governing legislation and the case law of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), the study analyses four planes on which bankruptcy operates: its effects on the bankrupt debtor's person, particularly dispossession and the fresh start doctrine consolidated by Law 14,112/2020; its effects on obligations, with emphasis on the early maturity of debts and the *par conditio creditorum* principle; its effects on bilateral contracts, whose fate is entrusted to the reasoned discretion of the judicial administrator; and, finally, the cross-border dimension of insolvency introduced by Chapter VI-A of Law 11,101/2005, based on the UNCITRAL Model Law. The article concludes that the 2020 legislative reform shifted the centre of gravity of the Brazilian bankruptcy system from punitive stigma toward economic efficiency and the swift reintegration of the entrepreneur into the market, without prejudice to gaps that remain to be addressed, such as the realisation of digital assets and the interface between the bankruptcy court and tax enforcement proceedings.

Keywords: Bankruptcy. Bankruptcy adjudication. Dispossession. Fresh start. Cross-border insolvency.

INTRODUÇÃO

A decretação da falência representa, no direito empresarial brasileiro, um dos momentos de maior densidade jurídica no ciclo de vida da empresa em crise. Longe de configurar um ato processual de mero encerramento, a sentença de quebra opera como verdadeiro marco divisor: a partir dela,

o devedor perde a administração de seus bens, as obrigações mudam de regime, os contratos em curso passam a depender de um juízo de utilidade para a massa, e, quando presentes elementos de estraneidade, o processo pode projetar-se para além das fronteiras nacionais.

O propósito deste artigo é sistematizar, de forma atualizada e crítica, os principais efeitos da sentença falimentar sobre quatro planos distintos, porém interdependentes: a pessoa do falido, as obrigações, os contratos e, em acréscimo à literatura corrente, a dimensão transnacional da insolvência, tema ainda pouco explorado na doutrina nacional a despeito de sua crescente relevância prática diante da internacionalização de cadeias produtivas e de grupos econômicos. A pesquisa parte da premissa de que a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 não apenas atualizou dispositivos pontuais da Lei nº 11.101/2005, mas redesenhou a lógica do sistema, deslocando-o de uma matriz punitiva para uma matriz de eficiência econômica e de reintegração do devedor de boa-fé ao mercado.

Metodologicamente, o estudo apoia-se em revisão bibliográfica da doutrina especializada, na análise dos dispositivos legais pertinentes e no exame de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com o cuidado de indicar, sempre que possível, a fonte primária correspondente. O texto está estruturado em seis seções temáticas, seguidas de considerações finais que buscam não apenas sintetizar os achados, mas apontar lacunas normativas ainda pendentes de equacionamento pelo legislador e pela jurisprudência.

NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DO INSTITUTO

A sentença que decreta a falência não é um mero ato processual de encerramento, mas um provimento judicial de natureza constitutivo-determinativa que inaugura o regime de execução coletiva. Historicamente, a falência evoluiu de um sistema punitivo e estigmatizante para uma ferramenta de eficiência econômica. O objetivo contemporâneo é afastar do mercado o devedor ineficiente, permitindo a realocação útil de ativos e a preservação de benefícios sociais e econômicos, de modo que a quebra funcione como a ultima ratio quando a preservação da atividade produtiva já

não se mostra viável (Campinho, 2024; Salomão; Santos, 2024; Rizzardo, 2024).

Essa mudança de paradigma acompanha uma tendência internacional de tratamento da insolvência como fenômeno econômico ordinário, e não como falha moral do empresário. A doutrina destaca que a eficiência da liquidação — medida pela velocidade de realização do ativo e pela maximização do valor obtido em benefício dos credores — tornou-se o critério orientador da atuação do administrador judicial e do próprio juízo falimentar, em substituição ao antigo enfoque repressivo centrado na figura do devedor (Sacramone, 2025; Mamede, 2022).

EFEITOS SOBRE A PESSOA DO FALIDO: DO DESAPOSSAMENTO AO FRESH START

O efeito mais imediato da sentença de quebra sobre o devedor é o desapossamento (ou *missio in bona*), previsto nos arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101/2005 (LREF). O falido perde o direito de administrar e dispor de seus bens, que passam a ser geridos pelo administrador judicial sob a supervisão do juízo universal. Além da restrição patrimonial, impõem-se deveres de colaboração rigorosos, como a proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial e o dever de prestar informações verídicas, cuja violação pode configurar crime falimentar (Sacramone, 2025; Mamede, 2022).

Contudo, a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 consolidou a doutrina da segunda oportunidade (*fresh start*). O sistema jurídico brasileiro passou a mitigar o estigma da falência, buscando reintegrar o empreendedor à vida econômica de forma célere. A redução do prazo para a extinção das obrigações a 3 (três) anos, contados da decretação da falência, prevista no art. 158, V, da LREF, visa evitar o ostracismo social do falido de boa-fé, reconhecendo que o risco é inerente à atividade empresarial e que a capacidade criadora do indivíduo deve ser devolvida ao mercado (Rizzardo, 2024; Mamede, 2022; Costa; Melo, 2024).

A jurisprudência tem reafirmado a autonomia entre o encerramento processual da falência e a extinção das obrigações do falido, tratando-se de fenômenos jurídicos distintos: a primeira é ato

processual; a segunda, pressuposto de direito material para a reabilitação, que pode ser declarada tão logo verificado o decurso do triênio legal, independentemente da conclusão de todos os atos do processo falimentar (TJMG, 2025).

IMPACTO SOBRE AS OBRIGAÇÕES: UNIFICAÇÃO E PAR CONDITIO CREDITORUM

A decretação da falência altera a natureza e a exigibilidade das obrigações do devedor para garantir o princípio da paridade de tratamento entre credores (par conditio creditorum). Conforme o art. 115 da LREF, ocorre o vencimento antecipado de todas as dívidas, permitindo que os credores concorram simultaneamente no processo de liquidação. As obrigações em moeda estrangeira são convertidas para a moeda nacional pelo câmbio da data da sentença, e a fluência de juros é suspensa contra a massa, salvo se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal (Costa; Melo, 2024; Campinho, 2024).

A jurisprudência do STJ reforça que essa unificação de passivo é norma de ordem pública, impedindo que execuções individuais esvaziem o patrimônio da massa em prejuízo da coletividade de credores. O juízo falimentar atua como centro de gravidade do processo, sendo o único competente para decidir sobre atos de constrição patrimonial, mesmo em relação a créditos extraconcursais ou fiscais que, embora não se suspendam automaticamente, devem ter seus atos expropriatórios submetidos ao crivo do juízo universal, de modo a evitar decisões conflitantes e a preservar a eficiência da liquidação coletiva (Salomão; Santos, 2024; Sacramone, 2025).

IMPACTO SOBRE OS CONTRATOS: A DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Diferentemente do que sugere o senso comum, a falência não resolve automaticamente todos os contratos do devedor. Segundo o art. 117 da LREF, nos contratos bilaterais o administrador judicial

possui a prerrogativa de decidir pelo cumprimento ou pela rescisão, com base no critério da utilidade para a massa falida. O contratante pode interpelar o administrador para que se manifeste em até dez dias, sendo que o silêncio importa em rescisão. Essa flexibilidade visa maximizar o valor de liquidação, permitindo que contratos ainda lucrativos, ou essenciais à venda da empresa como um todo — como ocorre nas alienações por Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) —, sejam mantidos (Sacramone, 2025; Sarhan Júnior, 2024; Salomão; Santos, 2024).

Existem regramentos específicos para tipos contratuais distintos. Nas locações, a massa pode sub-rogar-se no contrato; no arrendamento mercantil (leasing), o bem não integra a massa, pois a propriedade permanece com o credor fiduciário, salvo se demonstrada a essencialidade absoluta do bem para a liquidação por UPI. A doutrina destaca que a proteção ao contratante de boa-fê deve ser equilibrada com o dever do administrador judicial de evitar o aumento do passivo da massa objetiva, evitando-se que a manutenção de contratos deficitários comprometa a satisfação dos credores (Rizzardo, 2024; Campinho, 2024; Costa; Melo, 2024).

A NOVA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E LACUNAS INTERPRETATIVAS

A liquidação eficiente exige hierarquia clara de pagamentos. Os créditos trabalhistas (Classe I, art. 83, I, da LREF) possuem preferência quase absoluta, mas são limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo o excedente reclassificado como quirografário. Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do STJ — fixada em sede de recurso repetitivo (Tema 637, originado do REsp nº 1.152.218/RS) — equipara os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, aos créditos trabalhistas em razão de sua natureza alimentar, observado o mesmo limite legal, entendimento posteriormente estendido também aos honorários titularizados por sociedades de advogados (STJ, 2022).

Os créditos tributários ocupam a Classe III, após os créditos com garantia real. A lei prioriza, ainda, os créditos extraconcursais — despesas geradas após a quebra ou durante a recuperação judicial

—, pois garantem o próprio funcionamento da máquina de insolvência (Costa; Melo, 2024; Salomão; Santos, 2024; Mamede, 2022).

Como lacuna relevante, a doutrina aponta a complexidade na realização de ativos digitais (criptoativos) e intangíveis, para os quais a legislação ainda carece de detalhamento exaustivo. Além disso, a convivência entre o juízo falimentar e as execuções fiscais continua sendo ponto de atrito: a lei prevê a não suspensão automática dessas execuções, mas a prática exige cooperação jurisdicional para que a penhora de bens essenciais não inviabilize a liquidação coletiva mais eficiente (Sacramone, 2025; Rizzardo, 2024; Costa; Japur, 2024).

A DIMENSÃO TRANSNACIONAL DA SENTENÇA DE QUEBRA

Um plano de efeitos frequentemente relegado a segundo plano na literatura sobre falência é o da insolvência transnacional, isto é, das situações em que o devedor falido possui ativos, credores ou estabelecimentos em mais de uma jurisdição. Até 2020, a Lei nº 11.101/2005 era silente quanto ao tema, adotando-se na prática uma leitura eminentemente territorialista do art. 3º da LREF, segundo a qual apenas o juízo do local do principal estabelecimento do devedor seria competente para o processo, sem qualquer mecanismo formal de cooperação com jurisdições estrangeiras (Costa; Sester, 2023).

A Lei nº 14.112/2020 alterou esse cenário ao inserir na LREF o Capítulo VI-A, que disciplina a insolvência transnacional nos arts. 167-A a 167-Y, com base na Lei Modelo sobre Insolvência Transfronteiriça elaborada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) em 1997. O regramento brasileiro passou a prever, entre outros mecanismos, o reconhecimento de processos estrangeiros de insolvência, o acesso direto de representantes estrangeiros ao Poder Judiciário brasileiro e a cooperação e comunicação direta entre juízos de diferentes países envolvidos no mesmo caso de insolvência (Costa; Mogioni, 2023; Costa; Sester, 2023).

Sob a ótica dos efeitos da sentença de quebra, essa reforma é significativa porque relativiza

a territorialidade que tradicionalmente delimitava o alcance da decisão falimentar brasileira. O art. 167-A, § 4º, da LREF estabelece uma cláusula de barreira: o juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições do Capítulo VI-A se, no caso concreto, sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública, o que preserva a soberania nacional sem inviabilizar a cooperação internacional (Costa; Mogioni, 2023). O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 394/2021, complementou o regramento legal ao fixar regras de cooperação e de comunicação direta entre juízos brasileiros e estrangeiros de insolvência, buscando coordenação eficiente e tempestiva entre os processos concorrentes (CNJ, 2021).

A doutrina especializada observa que a adoção da Lei Modelo da UNCITRAL não representa unificação de legislações falimentares nem solução de conflitos de direito material entre Estados, mas sim a criação de uma base instrumental comum que viabiliza a cooperação processual entre jurisdições, com potencial de reduzir a assimetria informacional entre credores situados em diferentes países e de conferir maior previsibilidade a operações econômicas internacionalizadas (Costa; Sester, 2023; Costa; Mogioni, 2023). Para o falido com atuação internacional, portanto, os efeitos da sentença de quebra brasileira podem hoje projetar-se — e ser reconhecidos — para além das fronteiras nacionais, o que era impensável no regime anterior à Lei nº 14.112/2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos efeitos da sentença de quebra revela um sistema falimentar brasileiro em transição: de um modelo historicamente punitivo e territorialista para um modelo orientado pela eficiência econômica, pela reintegração célere do devedor de boa-fé e pela cooperação internacional. Sobre a pessoa do falido, a doutrina do fresh start consolidada pela Lei nº 14.112/2020 representa a mudança mais sensível de perspectiva, ao substituir o estigma prolongado por um horizonte temporal definido para a reabilitação. Sobre as obrigações, a manutenção rigorosa da *par conditio creditorum* continua a ser o fio condutor que legitima a execução coletiva perante os credores. Sobre os contratos,

a discricionabilidade motivada do administrador judicial revela a lógica pragmática que hoje orienta a disciplina falimentar, voltada à maximização do valor de liquidação.

Por fim, a dimensão transnacional da insolvência, ainda pouco explorada pela doutrina nacional em cotejo com os demais efeitos da quebra, desponta como campo fértil para pesquisas futuras, sobretudo diante do aumento de processos falimentares envolvendo grupos econômicos com atuação multijurisdicional. Subsistem, de todo modo, lacunas normativas relevantes — como a realização de ativos digitais e a interface entre o juízo falimentar e as execuções fiscais — que reclamam atenção do legislador e amadurecimento jurisprudencial nos próximos anos.

REFERÊNCIAS

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 394, de 28 de maio de 2021. Dispõe sobre regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3956>. Acesso em: 19 ago. 2026.

COSTA, Daniel Carnio; JAPUR, José. Mediação na recuperação judicial: análise da Recomendação nº 58/20 e perspectivas futuras. Porto Alegre: Buqui, 2024.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2026.

COSTA, Daniel Carnio; MOGIONI, Cristina. Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional. Curitiba: Juruá, 2023.

COSTA, Daniel Carnio; SESTER, Peter. Insolvência Transnacional: a Lei Modelo da UNCITRAL e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a

falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-publicacaooriginal-103273-pl.html>. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 [...] para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 dez. 2020.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SARHAN JÚNIOR, Suhen. A Empresa e Sua Preservação como Pilares da Lei nº 11.101/05. São Paulo: Editora Foco, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso especial n. 1.152.218/RS (Tema Repetitivo 637). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 7 maio 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 out. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1287199&num_registro=200901563744&data=20141009&formato=PDF. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial n. 1.812.143/MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 9 nov. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27018770%27>. Acesso em: 19 ago. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 21ª Câmara Cível Especializada. Agravo de instrumento-cível n. 1.0000.25.135308-2/002. Relator: Des. Marcelo de Oliveira Milagres. Julgado em: 15 out. 2025. Publicado em: 20 out. 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Honorários sucumbenciais de sociedade de advogados se equiparam a crédito trabalhista na recuperação. Notícias STJ, Brasília, DF, 1 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/01092022-Honorarios-sucumbenciais-de-sociedade-de-advogados-se-equiparam-a-credito-trabalhista-na-recuperacao.aspx>. Acesso em: 19 ago. 2026.

